



**PROCESSO N° : 17.890-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### **PARECER N° 3.240/2017**

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. IRREGULARIDADES SANADAS. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO N° 1.662/2014/SAD, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos do **Ato Administrativo n° 1.662/2014/SAD**, que concedeu **pensão por morte oriunda de servidor militar, em caráter vitalício**, à **Sra. MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO**, portadora do RG n° 966.673 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n° 209.532.911-20, cônjuge do ex-servidor falecido, **Sr. MÁRIO LUIZ PINHEIRO**, portador do RG n° 090.886 SSP/MT, transferido para a inatividade, mediante reserva remunerada, no posto de Terceiro Sargento, referência “45”, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. Após sanadas as irregularidades, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo registro do **Ato Administrativo n° 1.662/2014/SAD**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escoreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso



observar os ditames do art. 42 da Constituição da República, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal**.

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 85 da Lei Complementar n.º 231/2005 do Estado de Mato Grosso, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava em atividade ou não quando se deu o óbito.

11. Constatado que o servidor encontrava-se em **reserva remunerada** à data do óbito, procede-se à identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Compulsando os autos e fazendo a correlação dos fatos com o direito, constante do art. 87, I, “a” da Lei Complementar n.º 231/05 do Estado de Mato Grosso, verifica-se que estamos diante de beneficiária da categoria vitalícia, porquanto se trata de cônjuge (vide Certidão de Casamento com anotação do óbito – doc. 175442/2014).

12. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor militar,



estabelecido que trata-se de dependente da categoria vitalícia, cujo liame está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 4.230,29 à data do óbito, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica.

13. Desta feita, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito inexorável a sua obtenção, outra opção não resta senão pugnar pelo **registro do Ato Administrativo nº 1.662/2014/SAD**, que concederam o benefício de Pensão por Morte à Sra. **MARILENE CEZARINA DE SOUZA PINHEIRO** (vitalícia).

### 3. CONCLUSÃO

14. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro do Ato Administrativo nº 1.662/2014/SAD**, bem como pela **legalidade** da planilha de benefício.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de junho de 2017.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**

(em substituição legal – Ato PGC nº 51/2017)

<sup>1</sup> - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.